



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003738-85.2020.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: UNIAO INTERNACIONAL PROTETORA DOS ANIMAIS
Advogado do(a) AGRAVADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
OUTROS PARTICIPANTES:



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003738-85.2020.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: UNIAO INTERNACIONAL PROTETORA DOS ANIMAIS
Advogado do(a) AGRAVADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO



Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em procedimento comum, deferiu a tutela provisória de urgência para declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados em face da autora, excetuando-se aqueles decorrentes de contribuições previdenciárias descontadas de empregados e ou de autônomos, ficando a ré impedida de praticar qualquer ato tendente a exigir os valores, até ulterior prolação de decisão judicial.

A União Federal, nas razões recursais, relata que a autora afirma que é uma entidade sem fins lucrativos e, assim, faz jus à imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, “c” e no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, por preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Atenta que a autora não trouxe aos autos a certificação de entidade beneficente de assistência social – CEBAS, requisito indispensável ao gozo da imunidade.

Expõe que, conforme se infere do art. 195, §7º da Constituição Federal, a isenção das entidades beneficentes de assistência social, quanto à contribuição para a seguridade social, encontra-se vinculada ao atendimento dos requisitos previstos em lei, ou seja, trata-se de norma constitucional de eficácia contida que necessita da intermediação do legislador infraconstitucional para produzir seus regulares efeitos.

Anota que recentemente, os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE 566.622 foram parcialmente acolhidos por maioria (9x1) para, sanando os vícios identificados, i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral.

Explica que o entendimento firmado no referido precedente apenas se adequou ao que restou definido nas ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621, ou seja, prevaleceu o que restou decidido naquelas ações de controle concentrado: “*Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo*



beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7o, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas”.

A par disso, anota que a Lei nº 12.101, de 27/11/2009 que cuida dos requisitos para assegurar a imunidade prevista no artigo 195 § 7o da Constituição Federal estabelece a necessidade da expedição do certificado (CEBAS).

Pontua que, de acordo com os artigos 18 e 19, que compõem a Seção III do Capítulo II da Lei nº 12.101/09, para a concessão da certificação é necessário que a entidade de assistência social:

1) preste serviços ou realize ações assistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e a quem deles necessitar, sem qualquer discriminação;

2) esteja inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, nos termos do art. 9o da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e, se não houver, deverão se inscrever nos respectivos Conselhos Estaduais;

3) integre o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Acrescenta que de acordo com o artigo 20 da mesma seção, “*a comprovação do vínculo da entidade de assistência social à rede socioassistencial privada no âmbito do SUAS é condição suficiente para a concessão da certificação, no prazo e na forma a serem definidos em regulamento*” e que, portanto, apenas com o preenchimento dos requisitos acima é que a entidade de assistência social será devidamente certificada.

Defende que, ainda que a entidade seja devidamente certificada nos termos da Lei nº 12.101/09 – o que não é o caso - a ausência de um único requisito, conforme se depreende do texto legal, só por si, afigura-se suficiente para demonstrar a sua inaptidão para alcançar o desiderato almejado, qual seja, o reconhecimento da imunidade tributária com todos os seus consectários.

Observa que a agravada não apresentou a certificação prevista na Lei nº 12.101/09 e que sequer comprovou que preenche os requisitos necessários à sua concessão, já que não há nos autos prova de sua inscrição no



Conselho Municipal de Assistência Social e que integra o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social – artigo 19 incisos I e II da Lei nº 12.101/09.

Na contraminuta, a parte agravada, em apertada síntese, pede a manutenção da decisão agravada, visto que preenche todos os pressupostos necessários para gozar da imunidade tributária.

É o relatório.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003738-85.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: UNIAO INTERNACIONAL PROTETORA DOS ANIMAIS

Advogado do(a) AGRAVADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O



A Exma. Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
(Relatora):

Sobre a controvérsia debatida nos autos, já tive a oportunidade de me manifestar em outros processo e declaro que embora o E. STF tenha decidido no Tema 32 que os requisitos para o gozo da imunidade hão de estar previstos em lei complementar, não se pode ignorar que aquela E. Corte, no julgamento da ADI 2028, também relacionado à temática em discussão nos autos, decidiu que a definição de Entidade Beneficente de Assistência Social, indispensável à garantia da imunidade do art. 195, §7º, da CF, foi outorgada ao legislador infraconstitucional, respeitados os demais termos do texto constitucional.

Vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. '[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.'. 2. 'Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo



continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.'. 3. Procedência da ação 'nos limites postos no voto do Ministro Relator'. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente. (ADI 2028, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017)

Assim, entendo que a certificação do interessado pela autoridade competente, nos moldes da Lei n° 12.101, de 27.11.2009, quanto ao reconhecimento da sua condição de Entidade Beneficente de Assistência Social, é requisito indispensável, não infirmado pelo entendimento cristalizado no Tema 32, que não subtrai da autora, aqui agravante, a necessidade de submissão às normas que disciplinam o obtenção do certificado.

Com efeito, a concessão do CEBAS pelo órgão competente implica reconhecer que o contribuinte efetivamente preencheu os requisitos necessários, atualmente estabelecidos pelo art. 29 da Lei n° 12.101/2009, e pelo Decreto n° 7.237/2010, para seu reconhecimento como Entidade Beneficente de Assistência Social.

Ressalte-se que o CEBAS nada mais é que a exteriorização do benefício da imunidade.

Nesse sentido, transcrevo julgado do E. STF:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICIÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEBAS. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 e do RE 566.622-RG, declarou a inconstitucionalidade de dispositivos das Leis n°s 8.212/1991, 8.742/1993 e 9.732/1998 e dos Decretos n°s 2.536/1998 e 752/1993, porque estabeleciam requisitos materiais para o gozo de imunidade tributária não



previstos em lei complementar. 2. Mesmo após a inconstitucionalidade reconhecida nesses julgados, permanece incólume um dos fundamentos do ato impugnado. O requisito de não distribuição de qualquer parcela de patrimônio ou renda da entidade é exigido por diploma com estatura de lei complementar (Código Tributário Nacional, art. 14, I). 3. A entidade não possui direito adquirido à manutenção perpétua da imunidade, sendo legítima a exigência de renovação periódica da demonstração do cumprimento dos requisitos constitucionais para a fruição da imunidade. Precedentes. 4. Inviável a apreciação do pedido de renovação do CEBAS sob a ótica da Lei nº 11.096/2005 (PROUNI) e da Medida Provisória nº 446/2008. Argumentos não deduzidos na impetração do writ. Inovação recursal. Ademais, a legislação é superveniente ao indeferimento do pedido de renovação do CEBAS. 5. Agravo a que se nega provimento.” (STF, RMS 282000 Ag/DF, relator Ministro ROBERTO BARROSO, DJe 27.10.2017)

Assim, na ausência de apresentação do CEBAS não há como reconhecer o direito à imunidade.

Nesse sentido, é o entendimento desta 4º Turma:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS. IMUNIDADE. ART. 195, §7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CEBAS. PREJUDICADA A ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO CTN.
1. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais normas disciplinadoras do exercício da competência tributária, bem como das imunidades, regras que proíbem a tributação sobre certos bens, pessoas ou fatos a fim proteger determinados conteúdos axiológicos contidos na Constituição.
2. Com efeito, embora o E. STF tenha decidido no Tema 32 que os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar, não se pode ignorar que aquela E. Corte, no julgamento da ADI 2028, também relacionado à temática em discussão nos autos, decidiu que a definição de Entidade Beneficente de Assistência Social, indispensável à garantia da imunidade do art. 195, § 7º, da CF, foi outorgada ao legislador infraconstitucional mediante lei ordinária, respeitados os



demais termos do texto constitucional.
3. *A certificação do interessado pela autoridade competente, nos moldes da Lei nº 12.101, de 27/11/2009, quanto ao reconhecimento da sua condição de Entidade Beneficente de Assistência Social, é requisito indispensável, não infirmado pelo entendimento cristalizado no Tema 32, que não subtrai da autora a necessidade de submissão às normas que disciplinam a obtenção do Certificado.*
4. *Em resumo, o CEBAS nada mais é que exteriorização do benefício da imunidade. Precedentes do STF.*
5. *Considerando que não existe direito adquirido à manutenção perpétua da imunidade reconhecida pelo INSS em 20/06/1996, a não apresentação do CEBAS correspondente ao período de 5 anos anteriores à data da propositura da presente demanda é óbice intransponível, inviabilizando a análise quanto ao preenchimento dos demais requisitos previstos no CTN para o reconhecimento da imunidade pretendida.*
6. *Apelação desprovida."*
(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2259838 - 0010146-89.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 25/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2019)

AÇÃO ORDINÁRIA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ART. 195, §7º, CF. ART. 14, CTN. CEBAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. *Como não há no ordenamento jurídico lei complementar especificamente editada para regular a limitação tributária do art. 195, §7º, para enquadramento na condição de entidade beneficente, deve ser observado o quanto previsto no art. 14, do Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, o qual estabelece os requisitos a serem preenchidos pelos interessados em usufruir das hipóteses de imunidade proporcionadas pela*
C a r t a M a g n a .

2. *De outra parte, a Lei nº 12.101/2009, bem como o Decreto nº 8.242/14 que a regulamenta, passou a nortear os aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, com a previsão de todo o sistema de certificação das entidades beneficentes de assistência social (CEBAS) para fins de concessão da referida imunidade tributária.*



3. A pauta de requisitos do art. 46, do Decreto 8.242/14, contempla, inclusive, as exigências do art. 14, do CTN. Portanto, o CEBAS, concedido com base nas condições procedimentais exigidas pela legislação ordinária e sua respectiva regulamentação demonstra, reflexamente, o atendimento dos requisitos estabelecidos pelo Código Tributário Nacional.

4. No caso em apreço, a apelada juntou aos autos seu estatuto social (fls. 35/45), balanços patrimoniais de 2013 e 2014 (fls. 52/59), bem como certidão expedida pela Secretaria Nacional de Justiça, atestando que a entidade detinha a certificação de entidade de utilidade pública federal com validade até 30.09.2016 e certificado de inscrição emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, com validade de 18.10.2008 a 17.10.2011.

5. A negativa quanto ao gozo da imunidade das contribuições sociais por parte da autoridade fiscal deve limitar-se a eventual falta ou cassação do CEBAS, ou ainda na hipótese de descumprimento ao disposto nos incisos do art. 14 e/ou no §1º do art. 9º do CTN, vinculando-se o Fisco aos motivos do ato de suspensão do benefício nos moldes do §1º do art. 14, do CTN.

6. In casu, como bem observou o MM. Juízo "a quo", a parte autora deixou de carrear aos autos a Certificação (CEBAS), o que inviabiliza o reconhecimento da condição de entidade assistencial passível de fruição da imunidade, conforme estabelecido no art. 21 da Lei nº 12.101/2009.

7. Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2211602 - 0026019-32.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 04/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. IMUNIDADE. ART. 195, §7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APRESENTAÇÃO DO CEBAS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. NÃO DEMONSTRADO PELA AUTORIDADE O NÃO ATENDIMENTO DOS ARTS. 9º E 14 DO CTN PARA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras do exercício da competência tributária, bem como das imunidades, regras que proíbem a tributação sobre certos bens, pessoas ou



fatos a fim proteger determinados conteúdos axiológicos contidos na Constituição.

2. O preenchimento dos requisitos legais para a fruição da imunidade se faz com a apresentação do CEBAS concedido pelo Poder Público, cabendo à autoridade, nos termos do art. 14, § 1º, do CTN, suspender o benefício, que não se confunde com a negativa, na hipótese da verificação de que o titular do certificado não cumpre o disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º.

3. Em resumo, o CEBAS nada mais é que exteriorização do benefício da imunidade. Precedentes do STF.

4. Como não se tem notícia acerca da cassação do Certificado aqui apresentado e diante da ausência de prova de que os representantes da entidade beneficente tenham sido responsabilizados por infração ao estatuto social mediante distribuição de parcela do seu patrimônio ou renda (art. 14, I, CTN); não aplicação dos recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais (art. 14, II, CTN); e/ou ausência de escrituração contábil (art. 14, III, CTN), não há justificativa para se negar o direito à imunidade conferida pelo Constituinte.

5. Agravo interno provido a fim de negar provimento à apelação e à remessa oficial. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 330396 - 0002003-75.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 29/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2019)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

É o voto.



EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE. PIS. ARTIGO 195, §7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CEBAS. PREJUDICADA A ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO CTN.

1. Embora o E. STF tenha decidido no Tema 32 que os requisitos para o gozo da imunidade hão de estar previstos em lei complementar, não se pode ignorar que aquela E. Corte, no julgamento da ADI 2028, também relacionado à temática em discussão nos autos, decidiu que a definição de Entidade Beneficente de Assistência Social, indispensável à garantia da imunidade do art. 195, §7º, da CF, foi outorgada ao legislador infraconstitucional, respeitados os demais termos do texto constitucional.
2. A certificação do interessado pela autoridade competente, nos moldes da Lei nº 12.101, de 27.11.2009, quanto ao reconhecimento da sua condição de Entidade Beneficente de Assistência Social, é requisito indispensável, não infirmado pelo entendimento cristalizado no Tema 32, que não subtrai da autora, aqui agravada, a necessidade de submissão às normas que disciplinam a obtenção do certificado.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. MARLI FERREIRA (Relatora), com quem votaram os Des. Fed. MARCELO SARAIVA e ANDRÉ NABARRETE. Ausente, justificadamente, a Des. Fed. MÔNICA NOBRE. , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

